



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 19/outubro de 19 89

ACORDÃO N.º

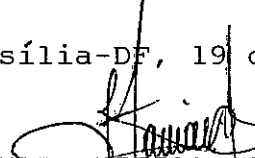
Recurso n.º 111.230 Processo n.º 10845-001157/89-70.
Recorrente IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

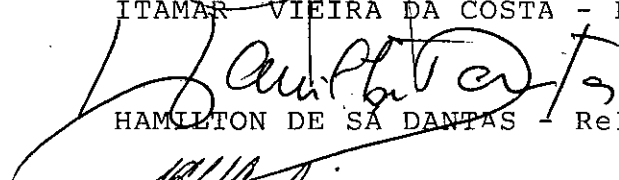
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-441

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


HAMILTON DE SA DANTAS - Relator


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

20 OUT 1989

Conselheiros:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO,
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e
WLADimir CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.230

RECORRENTE: IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

A recorrente importou o produto mistura de álcoois graxos primários, de nome comercial LAROL INDUSTRIAL, classificando-o no código 15.10.03.06 da TAB, com alíquota de 20% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, no entanto, entende a Fiscalização, com base no laudo LABANA de fls. 11, que se trata de uma mistura de álcoois gordos industriais com predominância do álcool estearílico, apresentando propriedades de cera artificial, cuja classificação correta é no código..... 34.04.01.99 "Ex", com alíquotas de 20% para o II e 15% para o IPI, daí haver instaurado o auto de infração de fls. 01 para exigir o recolhimento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, correção monetária e multa de mora do art. 364, inciso II, do Decreto nº 87.981/82.

Devidamente notificada, a autuada apresentou a sua impugnação de fls. 13/17 sustentando em seu favor a Regra 3ª alínea "a", das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, que a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica. Insiste que o produto importado é uma mistura de álcoois graxos primários, composto de 70% de álcool estearílico e 30% de álcool cetílico (conforme laudo do LABANA), daí haver classificado o produto em questão na posição correspondente à TAB anterior no código 15.10.03.06 (mistura de álcoois primários alifáticos), não podendo, em consequência, prevalecer a classificação adotada pela autuante na posição 34.04.01.99 - "EX" da TAB anterior (álcoois gordurosos industriais, com características de ceras artificiais), que é um código genérico.

Traz à colação decisão proferida por magistrado da 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo dando ganho de causa, em questão resolvida, envolvendo o mesmo produto, a essa posição que adotou. Insurge-se, noutro passo, contra a multa de mora e, ao final, pede di

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT -, para que res
ponda aos quesitos de fls. 16, os quais incorporo ao presente relaa
to.

A decisão de fls. 33/34 julgou, com base no relatório e
parecer de fls. 28/32, a ação fiscal procedente para exigir o recol
himento da diferença do IPI e mais a multa de mora do art. 364, in
ciso II, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI).

Intimada, inconformada e dentro do prazo legal veio o
recurso de fls. 38/46 através do qual a recorrente renova as suas
razões impugnatórias, reiterando a diligência ao INT com a formulaç
ão dos mesmos quesitos às fls. 44/45.

É o relatório.

V O T O

No recurso nº 109.454 (Acórdão nº 301-26.017, de 23 de agosto de 1989) esta Câmara apreciou o produto denominado Álcool graxo ceto-estearílico e constatou que se tratava de uma mistura de álcoois gordurosos industriais, com predominância do álcool estearílico, com características de ceras artificiais, daí, naquela decisão ter acolhida a reclassificação ditada pelo autuante de código 15.10.03.99 para o de nº 34.04.01.99 da TAB.

Naquela oportunidade examinava-se o produto acima, tendo como nome comercial ALFOL 1618S e o LABANA concluiu o seguinte:

"trata-se de uma Mistura de Álcoois Gordurosos Industriais, com predominância do Álcool Estearílico, com características de Ceras Artificiais."

Por sua vez, o Instituto Nacional de Tecnologia, perguntado, respondeu a consulta feita, de forma pormenorizada, da seguinte forma:

- 1) - Pode dizer-se que se trata de álcool cetílico industrial ou álcool estearílico industrial (mistura desses dois álcoois em que predomina qualquer um deles), obtido a partir de óleo de cacholote ou óleo de espermacete?
- 2) - Comprovado ficou, por acaso, que o produto em exame, como álcool gordo industrial tenha características de ceras artificiais?

Respostas: "1) - Trata-se de produto industrial, mistura de 61,5% de álcool estearílico e 30,8% de álcool cetílico.

Provavelmente o produto não é obtido de óleo de cacholote, uma vez que está praticamente proibida a pesca desse animal marinho.

Hoje em dia, o álcool ceto-estearílico é originado de matéria gordurosa vegetal, mas também pode ser de matéria gordurosa animal, como o sebo.

Em linhas sucintas, a matéria gordurosa é submetida a hidrólise para liberação de seus ácidos gordurosos (ácidos graxos). Estes sofrem destilação fracionada e as frações obtidas são hidrogenadas em temperaturas e altas pressões indicadas

em presença de catalisador apropriado, cobre, ao invés de níquel comumente usado em hidrogenação de matéria gordurosas. A carboxila do ácido é reduzida ao álcool correspondente.

Naturalmente, a composição dos álcoois gordurosos (graxos) na mistura depende da composição da matéria prima em ácidos gordurosos e do fracionamento destes.

Em "The national Formulary", 16ª edição (NF XVI), 1985, encontramos nas págs. 1548, a monografia oficial, aqui, por nós traduzida.

"Álcool Cetoestearílico contém no mínimo 40,0 por cento de álcool estearílico ($C_{18}H_{38}O$) e a soma dos teores de álcool estearílico e álcool cetílico ($C_{16}H_{34}O$) não é inferior a 90 por cento".

No caso da amostra em pauta, esta contém 61,5% de álcool estearílico e a soma dos dois álcoois acima mencionados perfaz 92,3%.

As impurezas (predominantemente álcoois gordurosos relacionados), que acompanham estes dois componentes principais, decorrem da própria matéria prima e do procedimento industrial sofrido pela mesma, mais especificamente do fracionamento.

Concluindo, "Alfol 1618S" é álcool ceto-estearílico industrial, muito provavelmente obtido de matéria prima vegetal ou de sebo."

"2) - Na literatura encontramos referências para os álcoois da série gordurosa; entre eles, cetílico e estearílico, como álcoois de ceras ou ceráceos ("wax alcohóls").

Alfol 1618S se apresenta em pequenas escamas brancas, opacas, levemente untuosas ao tato, não suscetíveis de modelação, quebradiças, fundindo acima de 40C (p.f. 58°C), sem decomposição.

Embora o citado produto apresente algumas características de cera, não pode ser considerado cera artificial, uma vez que é constituído por uma mistura natural de álcoois da série gordurosa, estes de constituição química definida, obtidos a partir de matérias primas vegetais ou animais, como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

demonstrado na resposta ao quesito anterior:

Concluindo: Alfil 1618S não deve ser considerado cera artificial."

No presente julgamento, tem-se como declarado o produto reunindo uma mistura de álcoois graxos primários, de nome comercial LOROL INDUSTRIAL, com classificação dada pela recorrente como código 15.10.03.06 enquanto que a Fiscalização, com base no laudô LABANA de fls. 11, entende tratar-se de uma mistura de álcoois gordos industriais, com predominância do álcool estearílico, apresentando propriedades de cera artificial, com classificação incorreta no código 34.04.01.99 da TAB.

O contribuinte em razões recursais e na sua sustentação oral insiste que o produto importado é álcool gorduroso industrial da posição 15.10.03 e mais especificamente representa uma mistura de álcool graxo primário alifático, com codificação primeira no código 15.10.03.06 da TAB.

Rejeita, mais adiante, a posição adotada pela fiscalização, argumentando em seu favor, que ali, no EX (da posição 34.04.01.99 da TAB), estão incluídos os álcoois gordurosos industriais com características de ceras artificiais. Traz à colação, às fls. 43/44, trecho de uma decisão judicial envolvendo o produto a que se refere, acolhendo a sua. Ao final, formula os quesitos de fls. 44/45.

Vejo que a decisão anteriormente proferida por esta Câmara tratou de produto semelhante, só que o código adotado pela recorrente, naquela oportunidade (recurso nº 109.454) era o de nº 15.10.03.99 - outros - enquanto que na presente autuação fiscal se tem o de nº 15.10.03.06, indicando uma posição específica para o produto ali nominado.

Como o contribuinte insiste em uma diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT -, até mesmo em sua sustentação oral, posiciono-me favoravelmente ao seu pleito com uma proposta de que o presente feito seja encaminhado a aquele Instituto, via Repartição de origem, para juntada de idêntica amostra. Inexistindo, que seja intimado o sujeito passivo para a apresentação de idêntica espécie, indo, previamente, numa situação ou outra, ao LABANA para que ateste se realmente a amostra juntada é o mesmo objeto da importação.

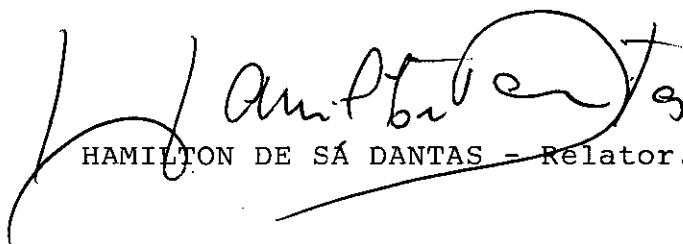
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Assim, proponho que o presente feito seja baixado em diligência para que, no Instituto Nacional de Tecnologia, sejam respondidos os quesitos de fls. 44/45, do presente processo, bem como contraditado, se for o caso, o laudo LABANA de fls. 11. Pedese, ainda, sejam respondidos os dois quesitos abaixo, afora a expedição de outras informações à luz dos produtos constantes dos códigos 15.10.03.06 e 34.04.01.99 - "EX" da TAB.

Quesitos:

- 1 - Pode dizer-se que se trata o produto importado de álcool cetílico industrial ou álcool esteárilico industrial (mistura desses dois álcoois em que predomina qualquer um deles), obtido a partir de óleo de cacholate ou óleo de espermacete?
- 2 - Comprovado ficou, por acaso, que o produto em exame, como álcool gordo industrial tenha características ou propriedades de ceras artificiais?

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.